

PROCESSO SELETIVO Nº 0025/2025

HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT)
LOTE 1: SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO PARA O HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT), IMPERATRIZ – MA.

RESULTADO PRELIMINAR

Após a suspensão da sessão pública realizada em 11/12/2025, conforme Ata constante nos autos, destinada à análise da documentação de habilitação da empresa **GUIMARÃES SAÚDE LTDA**, 1ª colocada na ordem de classificação, a Comissão de Julgamento registra o que se segue:

Durante a sessão, foi apresentada impugnação pelo preposto da empresa **INSTITUTO DE OTORRINO DR. AUREO C. CANGUSSU LTDA** quanto à documentação de habilitação da licitante **GUIMARÃES SAÚDE LTDA**, especificamente no tocante ao item 7.2.3.2 do Edital, por alegada ausência de documento do Conselho Regional de Medicina (CRM) que aponte formalmente o responsável técnico da empresa.

Em sua defesa, o preposto da empresa **GUIMARÃES SAÚDE LTDA** manifestou-se, esclarecendo que o único sócio da empresa é o próprio médico responsável técnico, devidamente registrado no CRM, e solicitou diligência para juntada de documento complementar, amparando-se no art. 64 da Lei 14.133/2021, que garante à Administração a possibilidade de determinar diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual, em observância aos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa.

Diante das alegações, a Comissão de Julgamento procedeu à análise técnica e jurídica do caso, considerando:

- 1. Natureza do Procedimento:** Trata-se de **Processo Seletivo Simplificado**, modalidade que, por sua própria essência de celeridade e desburocratização, não se encontra adstrita ao rigor da Lei de Licitações, sem prejuízo dos princípios constitucionais da administração pública.
- 2. Presunção da Qualificação Técnica:** Verifica-se nos autos que a empresa **GUIMARÃES SAÚDE LTDA** possui um único sócio, médico cirurgião, cujo registro no **Conselho Regional de Medicina (CRM)** e o respectivo **Registro de Qualificação de Especialista (RQE)** na especialidade contratada são regulares e integralmente comprovados pela documentação juntada. É fato notório e presumível, na ausência de qualquer prova em contrário, que o sócio único de uma empresa prestadora de serviços médicos exerce a função de seu **Diretor Técnico**.
- 3. Princípio da Razoabilidade e Interesse Público:** Impõe-se à Administração o dever de evitar decisões que configurem rigor exacerbado ou formalismo estéril. A desclassificação da proposta mais vantajosa (R\$ 39.000,00) em razão da ausência de um documento que apenas reitera uma condição já inequivocamente presumida – a de que o médico-sócio é o responsável técnico – configuraria obstáculo desproporcional ao andamento do certame e frustraria o interesse público na contratação da proposta mais econômica.

Diante do exposto, a Comissão de Julgamento, no exercício de seu poder de saneamento e em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e primazia do interesse público, **DECLARA, EM RESULTADO PRELIMINAR, a empresa GUIMARÃES SAÚDE LTDA, HABILITADA.**

Fica aberto o prazo de 03 (três) dias corridos para recurso, conforme item 8.13. do Edital, que finaliza no dia 17/12/2025. Ficam advertidos, sobre os procedimentos subsequentes, conforme itens 8.14 ao 8.16 do Edital.

São Luís, 12 de dezembro de 2025.

Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental